



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.566 - RJ (2018/0259776-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS : TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA APLICADA A OPERADORA DE SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Segundo o art. 2º da Lei 9.873/1999, a decisão condenatória recorrível interrompe o prazo de prescrição para ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Ademais, a referida lei não prevê a suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo.

2. Portanto, não prospera a tese da recorrente de que, após a interrupção do prazo prescricional pela decisão condenatória recorrível, há suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.566 - RJ (2018/0259776-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS : TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA APLICADA OPERADORA DE SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRI VEL E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

I. Extrai-se dos autos que a ANS aplicou multa em detrimento da Sul América Saúde Companhia e Seguros, considerando possível irregularidade na negativa cobertura a procedimento cirúrgico de gastroplastia por obesidade, alegando a operadora omissão pelo segurado de preexistência de enfermidade no momento de celebração do contrato de seguro saúde.

II. Ao ser cometida a infração administrativa surge, primeiramente, o próprio direito de punir da Administração Pública, que, a partir de então terá o dever de apurar o ocorrido através do processo administrativo, em que será garantido o contraditório e a ampla defesa. Nesse período estará em curso o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva.

III. Ocorrida uma das causas interruptivas da prescrição, previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99, o prazo recomeçará a correr na sua integralidade, independentemente do quanto já tenha transcorrido. Devemos observar que os referidos atos interruptivos constituem verdadeira sucessão cronológica de atos não repetíveis e nem substituíveis, o que significa dizer que cada ato só pode ocorrer uma única vez e em momento determinado.

IV. No caso dos autos, observa-se o transcurso de mais de cinco anos entre a decisão condenatória recorrível, proferida em 20/07/2004, e a conclusão do processo administrativo, ocorrida em 27/08/2009, com a notificação da SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS acerca da imposição da penalidade, sendo inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99.

V. Esse entendimento busca preservar ainda um dos princípios norteadores da atuação administrativa, qual seja, o da eficiência, além de proporcionar maior segurança jurídica aos administrados sujeitos ao poder administrativo sancionador. Até porque, de forma similar ao que ocorre no direito penal, cometido o ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surge a pretensão punitiva e, por consequência, surge a possibilidade de sobre ela incidir a prescrição, principalmente para que o infrator não fique indefinidamente sob a ameaça da imposição de uma medida que irá em desfavor dos seus interesses.

VI. Recurso provido, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Os Embargos de Declaração da Sul América foram providos em parte para condenar a Agência Nacional de Saúde em honorários. Os primeiros aclaratórios da Agência Nacional de Saúde foram desprovidos; e os segundos, opostos em duplicidade, não foram conhecidos.

A Agência Nacional de Saúde afirma que o acórdão "foi omissos quanto ao fato de que a prescrição a ser observada no transcurso do processo administrativo é a intercorrente, tratada pela regra do art. 1º § 1º da Lei 9873/99, sendo necessário para tanto que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos consecutivos, o que não aconteceu no caso". Ademais assevera:

Data venia, o presente recurso também é cabível por violação à lei federal uma vez que o v. acórdão, ao julgar procedentes os embargos à execução e extinguir a execução fiscal, reconhecendo “consumação da prescrição punitiva, a teor do art. 1º e 2º da Lei nº 9.873/99”, deu aplicação equivocada aos referidos artigos e ao art. ao artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, fazendo-os incidir sobre situação fática que a eles não se subsume, bem como violou direta e literalmente o art. 1º, § 1º e 1-A da Lei 9.873/99.

(...)

Logo, é mister esclarecer, que apesar da decisão administrativa recorrível ser uma das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme já decidido pelo Egrégio STJ, enquanto durar o processo administrativo não corre a referida prescrição. Pois, durante o processo administrativo o que há é a prescrição intercorrente (prevista no § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/99), que para configuração é necessária a paralisação do processo por mais de três anos consecutivos, o que definitivamente não é a hipótese dos autos.

Nota-se, portanto, que a decisão condenatória recorrível jamais poderia ser considerada como o novo termo inicial da prescrição da pretensão executória, pois a referida decisão é apenas uma das hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão executória que se iniciou com a lavratura do auto de infração, sendo que após a interrupção da prescrição e durante o processo administrativo a prescrição fica suspensa, existindo apenas a hipótese de prescrição intercorrente com a paralisação do feito por mais de três anos consecutivos, voltando a se falar em prescrição da pretensão punitiva após a constituição definitiva do crédito que ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pouco importa o fato de que a intimação da decisão que julgou o recurso administrativo tenha ocorrido em prazo superior à 5 anos da intimação da decisão condenatória recorrível, pois não houve neste interstício paralisação do processo administrativo superior a três anos conforme exigido pelo art. 1º, § 1º da Lei 9873/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.566 - RJ (2018/0259776-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Dispõem os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Segundo o art. 2º da Lei 9.873/1999 a decisão condenatória recorrível interrompe o prazo de prescrição para ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Ademais, a referida lei não prevê a suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo.

A mera leitura dos dispositivos acima transcritos, portanto, evidencia que não prospera a tese da recorrente de que, após a interrupção do prazo prescricional pela decisão condenatória recorrível, há suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0259776-7

REsp 1.771.566 / RJ

Números Origem: 00000344920134025101 00390089220124025101 201351010000347 344920134025101

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS : TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.